



SÚMULA ADMINISTRATIVA nº 003/GAB/PROJUR

Assunto: Aplicação da Prescrição Administrativo-Ambiental

Processo: IMA 00024862/20

A **PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IMA)**, com fundamento no Art. 30, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exige das autoridades públicas atuação para aumentar a segurança jurídica, inclusive por meio de regulamentos e **súmulas administrativas**, na aplicação das normas de direito público;

CONSIDERANDO que existem três tipos de prescrição na seara administrativo-ambiental do Estado de Santa Catarina (a prescrição do poder de polícia, prevista no art. 83-C, caput, do Código Estadual do Meio Ambiente; a prescrição intercorrente, prenunciada no Art. 83-C, §§ 2º e 3º, também do Código Estadual do Meio Ambiente e a prescrição da pretensão executória de que trata o Enunciado nº 467 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça);

CONSIDERANDO que a aplicação das referidas prescrições tem sido alvo de dúvidas por parte de agentes públicos e particulares;

CONSIDERANDO que a matéria já foi objeto do Parecer nº 33, de 2023, da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina- IMA, emitido com base na orientação vinculante constante do Parecer nº 78, de 2014, da Procuradoria-Geral do Estado, segundo o qual a prescrição intercorrente, para poder incidir no caso concreto, depende de previsão legal expressa;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a previsão legal expressa da prescrição intercorrente apenas sobreveio em 27 de janeiro de 2022, data da entrada em vigor da Lei estadual nº 18.350;

CONSIDERANDO que a prescrição não elide a obrigação de reparar o dano ambiental;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina- IMA busca a padronização dos procedimentos técnicos;

RESOLVE SUMULAR:

1º CASO: O IMA tem o prazo de **cinco anos, contados da data da prática da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, para lavrar a notificação de lançamento ou o auto de infração ambiental**, sob pena de prescrição, independentemente de ter sido praticada antes ou depois da Lei estadual nº. 18.350, de 27 de dezembro de 2022. Trata-se da prescrição do poder de polícia, prevista no Art. 83-C, caput, do Código Estadual do Meio Ambiente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1.1 Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição do poder de polícia reger-se-á pelo prazo previsto na legislação penal, conforme Art. 83-C, § 4º, do Código Estadual do Meio Ambiente.

2º CASO: O prazo da prescrição intercorrente, prenunciada no Art. 83-C, §§ 2º e 3º, também do Código Estadual do Meio Ambiente, que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, **apenas passou a existir com a Lei estadual nº. 18.350, de 27 de dezembro de 2022**, é trienal e deve ser contado da seguinte forma:

2.1 para os procedimentos administrativos de apuração de **infração ambiental instaurados pelo IMA depois de 27 de janeiro de 2022**, data da entrada em vigor da Lei estadual nº. 18.350, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado a partir da data em que a apuração da infração ambiental estiver paralisada e pendente de julgamento ou despacho.

2.2 para os procedimentos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados pelo IMA antes de 27 de janeiro de 2022:

2.2.1 se o procedimento não estava paralisado em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado a partir da data posterior em que a apuração da infração ambiental estiver paralisada e pendente de julgamento ou despacho.

2.2.2 se o procedimento estava paralisado, pendente de julgamento ou despacho, em 27 de janeiro de 2022, o prazo trienal da prescrição intercorrente deve ser contado da data da entrada em vigor da Lei estadual nº. 18.350/22, **cabendo ao IMA dar-lhe andamento até 27 de janeiro de 2025 para evitar que se consume a prescrição intercorrente** prevista no Art. 83-C, §§ 2º e 3º, do Código Estadual do Meio Ambiente; e

2.2.3 se, antes da Lei estadual nº. 18.350, o procedimento tiver, em algum momento pretérito, **permanecido paralisado por mais de três anos**, estando, **porém, em regular andamento em 27 de janeiro de 2022, não podem os autos ser arquivados por prescrição intercorrente derivada daquela paralisação trienal**, mas apenas em decorrência de nova paralisação trienal, dessa vez ocorrida após a vigência da Lei estadual nº. 18.350, de 2022;

2.3 Para contagem do prazo da prescrição intercorrente, devem ser levadas em consideração as três causas de interrupção previstas no art. 83-D do Código Estadual do Meio Ambiente: a) recebimento do auto de infração ou cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; b) qualquer ato inequívoco da Administração Pública que importe apuração do fato, assim entendido aquele que impliquem instrução do processo; c) decisão condenatória recorrível.

2.3.1 Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr a partir de uma nova paralisação dos procedimentos de análise do auto de infração.

2.3.2 Detectada a prescrição intercorrente, deve ser realizada a apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, o que será realizado em procedimento administrativo específico



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

3º CASO: O IMA tem o **prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, para promover a execução judicial da multa** por infração ambiental (Enunciado n. 467 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se da prescrição da pretensão executória.

Em todos os casos, caberá à autoridade ambiental fiscalizadora reconhecer a prescrição intercorrente de ofício ou a requerimento da parte interessada, encaminhando ao agente fiscal para que se manifeste a respeito da existência de dano ambiental a ser recuperado, o qual deverá identificar o estado atual do local, com a atualização do endereço do infrator ou da qualificação completa do proprietário da área, especificando as medidas que deverão ser tomadas para a completa recuperação.

Da decisão reconhecendo a prescrição e do relatório das medidas necessárias à recuperação do dano ambiental deverá o infrator ser intimado.

Por fim, as orientações definidas neste documento vêm em substituição a outros pareceres e documentos técnicos do IMA que tratam do mesmo tema, devendo prevalecer o que está aqui sumulado.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Sheila Maria Martins Orben Meirelles
PRESIDENTE
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X270VUDO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 22/12/2023 às 15:04:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDQ5MzEyXzQ5NDA4XzlwMjNfWDI3MFZVRDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00049312/2023** e o código **X270VUDO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.